



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.004466/00-69  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **3801-003.412 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de abril de 2014  
**Matéria** EMBARGOS - PIS/PASEP  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SHOCK METAIS NÃO FERROSOS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/12/1995 a 29/02/1996

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA**

No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse, com fulcro no art. 78, do anexo II do Regimento Interno do CARF.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani , Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra os termos em que foi proferido o Acórdão nº 3801-000.351, de 1 de fevereiro de 2010, sob o argumento de que o aludido Acórdão continha contradição.

Através de despacho do presidente desta Turma, tendo sido constatado pela Secretaria da Câmara que o acórdão referente ao processo acima especificado estava pendente de formalização e com base na atribuição deferida pela art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 RICARF, foi designado o Conselheiro Marcos Antônio Borges redator ad hoc para formalizar o Acórdão nº 3801-00.351, de 02/2010, tendo em vista que o relator, Conselheiro Arno Jerke Júnior, não mais compõe o colegiado. Este foi formalizado, conforme ementa abaixo, e assinado digitalmente em 17/05/2013.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/12/1995 a 29/02/1996*

*PIS DECADÊNCIA. SUMULA Nº 8 DO STF. PAGAMENTO PARCIAL. PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 150, §4º, CTN. ARTIGO 62A, RICARF.*

*Sendo declarado inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 com a edição da Súmula nº 8 do E. STF, o prazo para a Fazenda Nacional constituir créditos de PIS/Pasep passa a ser de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador tendo havido pagamento antecipado a homologar.*

*Recurso Voluntário Provido*

Sustenta a Embargante que nos termos do voto proferido nos presentes autos, as contribuições apuradas até 30/11/1995, estariam alcançadas pela decadência. Contudo, o mesmo não se pode dizer do período de 01/12/1995 a 29/02/1996.

Argumenta que o eminente relator do julgado considerou decadente apenas os fatos geradores ocorridos antes de 30/11/1996, nos termos do art. 150, § 4 do CTN.

Aduz que de forma contraditória, deu-se provimento integral ao recurso voluntário, exonerando-se integralmente o crédito lançado, quando claramente existe período não alcançado pela decadência. O lançamento relativo ao período de 01/12/1995 a 29/02/1996 não foi alcançado pela decadência e sua exigência deve ser mantida, sobretudo porque o contribuinte sequer se insurgiu, em sede de recurso voluntário, sobre o mérito da exigência não atingida pelo decurso do prazo decadencial

A Procuradoria Regional Da Fazenda Nacional da 3ª REGIÃO – São Paulo comunicou que o contribuinte, na data de 22/08/2013, ingressou com ação judicial de nº 0014982-76.2013.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível da Subseção

Processo nº 13808.004466/00-69  
Acórdão n.º **3801-003.412**

**S3-TE01**  
Fl. 161

---

Judiciária de São Paulo/SP, na qual pretende discutir judicialmente o mesmo objeto do presente procedimento administrativo, qual seja, a eventual decadência dos períodos de apuração do PIS de janeiro a novembro de 1995.

Em 13/11/2013 a contribuinte protocolou requerimento de desistência total do recurso interposto para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Em 07/01/2014 a contribuinte protocolou requerimento no qual informa que aderiu ao parcelamento com isenção e benefícios advindo da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que reabriu o prazo previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e efetivou a quitação integral dos débitos controlados pelo presente processo e tendo em vista a perda do seu objeto requer o arquivamento do mesmo. Juntou DARFs no qual consta o pagamento dos tributos mais juros de mora.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcos Antonio Borges - Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade pelos presentes embargos de declaração, conforme despacho do Presidente dessa Turma de Julgamento, com fulcro no art. 65, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009 razão pela qual foram admitidos, passo a sua apreciação.

Preliminarmente, tendo em vista o pedido de desistência por parte do contribuinte, verifiquemos o que dispõe o art. 78, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Port. MF n.º 586, de 2010, colacionado abaixo,

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

*§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.*

Isto posto, voto por rejeitar os presentes embargos da Fazenda Nacional por falta de interesse processual e proponho a devolução do presente processo à repartição de origem para as providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Processo nº 13808.004466/00-69  
Acórdão n.º **3801-003.412**

**S3-TE01**  
Fl. 163

---

CÓPIA